



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se requebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série.	80\$	48\$
A 2.ª série.	80\$	48\$
A 3.ª série.	80\$	48\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas.

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referam os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 4:602 — Aprova o regulamento provisório para a execução dos serviços da secção de cartografia militar do estado maior do exército.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 4:602

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento provisório para a execução dos serviços da secção de cartografia militar do estado maior do exército, que a seguir se publica.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1926.— O Ministro da Guerra, *José Esteves da Conceição Mascarenhas*.

Regulamento provisório para a execução dos serviços da secção de cartografia militar do estado maior do exército

A — Disposições gerais

Artigo 1.º Aos serviços cartográficos do estado maior do exército compete a direcção e superintendência de todos os assuntos relativos ao estudo, organização, levantamento, publicação e venda de cartas militares do país e, bem assim, sobre tudo quanto se relacione com a instrução e preparação técnica dos quadros do exército em material da especialidade.

Art. 2.º Os serviços cartográficos do estado maior dependem directamente do chefe do estado maior do exército, ficando sob a acção directora e fiscalizadora do sub-chefe do mesmo estado maior.

Art. 3.º Os serviços cartográficos do estado maior compreendem:

- A secção de cartografia militar do estado maior;
- As brigadas topográficas de campo;
- A brigada topográfica de instrução.

Art. 4.º Para os efeitos do funcionamento dêste serviço, o território nacional é dividido em três zonas topográficas denominadas: *norte*, *centro* e *sul*.

Estas zonas abrangem:

- Zona norte* — Bacias hidrográficas dos rios Minho, Lima, Cávado, Ave e Douro;

- Zona centro* — Bacias hidrográficas dos rios Vouga, Mondego, Lis e bacias secundárias dos afluentes da margem direita do Tejo, do Erges ao Zézere inclusive;

- Zona sul* — Bacias hidrográficas do Tejo (menos as bacias secundárias indicadas na alínea b), Sado, Guadiana e pequenas bacias costeiras intermédias.

A repartição do território nacional por estas três zonas será feita por folhas completas da carta base do sistema adoptado para a sua representação gráfica.

Art. 5.º As cartas cujo levantamento, rectificação, actualização, desenho e publicação competem aos serviços cartográficos do estado maior serão:

- Carta topográfica militar de Portugal, na escala de 1/25:000;
- Carta corográfica militar de Portugal, na escala de 1/100:000;
- Carta itinerária militar de Portugal, na escala de 1/250:000.

As duas primeiras destas cartas, juntamente com a carta 1/50:000 da Administração Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos, constituirão um sistema harmónico na repartição das folhas, escalas, nomenclatura, quadrícula e sinalização convencional.

O sistema de projecção e os de coordenadas serão os adoptados pela Administração Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos.

B — Secção de cartografia militar do estado maior

Art. 6.º A secção de cartografia militar do estado maior é o órgão técnico superior por intermédio do qual elle exercerá a sua acção em matéria da especialidade.

Como tal compete-lhe:

- A superior direcção de todos os serviços da especialidade, anexos ao estado maior;
- A superior orientação da instrução técnica da especialidade em todas as unidades das diferentes armas e serviços;
- A superintendência sobre a distribuição, guarda e conservação do material técnico dos serviços cartográficos do estado maior e dos corpos de tropas;
- A superintendência sobre a distribuição, guarda e conservação das reservas de cartas a cargo do estado maior e unidades e formações do exército, destinadas à instrução e mobilização.

Art. 7.º A sua composição será:

- 1 Chefe de secção — coronel ou tenente-coronel do corpo do estado maior, chefe técnico dos respectivos serviços.
- 1 Adjunto técnico — major ou capitão de engenharia;

- 1 Encarregado do material e arquivos — capitão de qualquer arma.
- 1 Chefe de desenhadores — oficial superior de qualquer arma, do quadro activo, da reserva ou reformado.
- 6 Desenhadores — oficiais de qualquer arma.
- 1 Amanuense e fiel do material.
- 1 Servente.

Art. 8.º Serão dependências da secção:

a) O arquivo de reserva de cartas para a mobilização;

b) O depósito de material fotográfico;

c) O gabinete de fotografia, quando reconstituído;

d) As oficinas de impressão e reparação de instrumentos, quando se julgue conveniente a sua montagem.

Art. 9.º No impedimento ou ausência do chefe da secção, exercerá as respectivas funções o chefe de brigada mais graduado ou antigo, que será sempre o da brigada sul.

Art. 10.º As funções de carácter administrativo e a gerência dos fundos affectos aos serviços cartográficos fica a cargo do conselho administrativo do estado maior do exército, podendo, quando o desenvolvimento dos serviços o exigir, ser organizado um conselho administrativo especial, cujo presidente nato será o sub-chefe do estado maior do exército.

C — Brigadas topográficas de campo

Art. 11.º Directamente subordinadas à secção de cartografia do estado maior, haverá, em cada uma das zonas territoriais em que para efeitos deste serviço se acha dividido o país, uma brigada topográfica de campo.

Cada uma delas compreenderá:

a) A chefia da brigada;

b) As *équipes* de campo;

c) As *équipes* de revisão.

Art. 12.º Compete às brigadas, sob a direcção do respectivo chefe, a preparação, direcção e execução de todos os trabalhos de topografia militar relativos à zona territorial a que estão adstritas.

Compete em especial:

a) A chefia da brigada, a preparação, direcção e fiscalização dos trabalhos a executar no campo, bem como a guarda e conservação do material que lhe tiver sido distribuído;

b) As *équipes* de campo, a execução dos trabalhos de levantamento, dentro da área que lhe fôr designada pelo respectivo chefe;

c) As *équipes* de revisão, a actualização dos trabalhos anteriormente executados pelas *équipes* de campo, em harmonia com as instruções do chefe da brigada.

(Estas *équipes* só serão organizadas quando a sua intervenção seja julgada oportuna).

Art. 13.º O funcionamento das brigadas será orientado por instruções especiais a elaborar.

Art. 14.º A composição de cada uma das brigadas será a seguinte:

a) Chefia da brigada:

- 1 oficial superior ou capitão do quadro ou serviço do estado maior, chefe técnico de todos os serviços a cargo da brigada;
- 1 desenhador — oficial de qualquer arma;
- 1 amanuense;
- 1 servente, fiel do material.

b) *Équipes* de campo:

O número de *équipes* de campo de cada brigada será variável com as necessidades do respectivo serviço.

A composição de cada *equipe* será a seguinte:

1 chefe de *equipe* — oficial do quadro activo de qualquer arma;

1 sinaleiro, chefe do pessoal auxiliar, graduado ou praça de qualquer arma, que saiba ler e escrever;

2 porta-miras, praças montadas de qualquer arma;

1 guia, civil contratado.

O chefe de *equipe* e o sinaleiro serão permanentes.

Os porta-miras e guia farão parte do seu pessoal eventual.

Quando as circunstâncias o aconselhem, o número de porta-miras poderá ser elevado a três.

Quando as *équipes* forem dotadas de material de acampamento, o pessoal eventual será aumentado com um rancheiro e um faxina.

c) *Équipes* de revisão:

O número de *équipes* de revisão de cada brigada será variável com as necessidades do serviço de cada uma.

Terão composição idêntica às *équipes* de campo, com excepção do guia.

Art. 15.º A duração normal dos períodos de trabalhos no campo será de 180 dias (princípios de Maio a fins de Outubro), podendo ser elevada, quando as circunstâncias o permitam, a 240 dias (princípios de Abril a fins de Novembro).

Art. 16.º Em regiões em que haja dificuldades de alojamento ou sempre que o rendimento dos trabalhos o exija, as *équipes* serão dotadas de material de acampamento e solípedes para transporte do material.

D — Brigada topográfica de instrução

Art. 17.º Anexa à secção de cartografia do estado maior do exército funcionará uma brigada topográfica especial, para fins de instrução, que será dirigida pelo chefe da secção assistido pelo seu adjunto técnico. Esta brigada será constituída apenas por *équipes* de campo, eventuais, sendo o número destas variável com as necessidades do serviço a seu cargo.

Art. 18.º Compete à brigada topográfica de instrução:

a) Ministar a instrução da especialidade aos oficiais com o curso do estado maior, em tirocinio;

b) Preparar idênticamente o pessoal permanente das brigadas e respectivas *équipes*;

c) Realizar os trabalhos derivados dos regulamentos para recrutamento de pessoal.

Art. 19.º As *équipes* de instrução não poderão ser empregadas em trabalhos regulares para o levantamento ou revisão das cartas que sejam destinadas à publicidade.

E — Disposições diversas e transitórias

Art. 20.º Os trabalhos de campo a executar anualmente na escala 1/25:000 realizar se hão, dentro da área territorial de cada uma das brigadas, nas zonas regionais que pela 2.ª Repartição da 1.ª Direcção do Estado Maior forem indicadas como de interesse militar preferente. Esta consulta, solicitada pela secção de cartografia, será submetida à sanção do chefe do estado maior do exército.

Art. 21.º O número de *équipes* de campo e revisão que hão-de fazer parte de cada uma das brigadas será anualmente fixado pelo chefe do estado maior do exército, sob proposta do chefe da secção de cartografia.

Art. 22.º A secção de cartografia apresentará, anual-

mente, até 15 de Março, o plano de trabalhos a realizar durante o período de operações de campo, tendo em atenção o disposto nos artigos 20.º e 21.º Até 31 de Dezembro dará anualmente conta em relatório, da marcha dos serviços a seu cargo durante o ano de referência, eventualmente acompanhado das propostas que hajam lugar para melhoria dos mesmos.

Art. 23.º O recrutamento do pessoal técnico dos serviços de cartografia do estado maior será regulado por disposições especiais a estabelecer, orientadas nas seguintes bases:

a) O chefe da secção de cartografia será nomeado em *Ordem do Exército*, por proposta do chefe do estado maior do exército;

b) Os chefes das brigadas, por escolha do chefe do estado maior do exército, sob lista triplice apresentada pelo chefe da secção de cartografia, que indicará, para cada um dos propostos, os méritos que acreditam a sua indicação para o desempenho do respectivo cargo;

c) O adjunto técnico da secção, por concurso documental;

d) Os chefes de *équipe*, por concurso mixto, documental e provas práticas;

e) Os desenhadores, por concurso, segundo o respectivo regulamento publicado em *Ordem do Exército* n.º 27, 2.ª série, de 5 de Dezembro de 1925;

f) O restante pessoal permanente por requisição impessoal.

Art. 24.º O pessoal em serviço na secção técnica, bri-

gadas e respectivas *équipes* tem direito a todos os vencimentos, melhorias e gratificações de serviço, do activo, correspondentes à sua patente e em situação de efectividade. Em trabalhos de campo terão direito à ajuda de custo n.º 1, nas condições regulamentares, mas independentemente do tempo de permanência fixado na tabela anexa ao decreto n.º 9:799 (*Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 1924).

Art. 25.º Os oficiais da secção e brigadas, bem como os chefes de *équipe* que não tenham cavalo praça ou montada permanente, terão direito a montada de serviço e respectivo tratador durante os períodos anuais de trabalhos de campo.

Art. 26.º (transitório). A brigada sul é imediatamente organizada com sede em Lisboa, ficando instalada nas dependências da secção cartográfica do estado maior. Enquanto não for organizada a brigada de instrução serão as respectivas funções desempenhadas pela brigada sul, à qual ficarão eventualmente adstritas as respectivas *équipes*.

Art. 27.º (transitório). As brigadas norte e centro só terão existência independente quando o número de *équipes* em actividade em cada uma delas seja igual ou superior a cinco. Enquanto assim não suceda o pessoal da chefia ficará reduzido ao chefe da brigada, ficando adstritas para todos os efeitos à brigada sul.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1926.—
O Ministro da Guerra, José Esteves da Conceição Mascarenhas.

